



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º 65.19.01.0033)

Aos 12 dias do mês de setembro de 2023, às 10:30 horas, nas dependências da Promotoria de Justiça da Comarca de Carira, situada na Avenida Aroaldo Chagas, s/n.º, em Carira/SE, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, representado pelo Promotor de Justiça DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE CARIRA/SE**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. DIOGO MENEZES MACHADO, o qual se faz assistido pela Procuradora-Geral ANA PAULA COSTA ALMEIDA, OAB/SE n.º 12170, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil n. 65.19.01.0033, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal e artigos 116, *caput*, e o artigo 118, incisos II e III, ambos da Constituição do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO que restou instaurado pela Promotoria de Justiça de Carira/SE o Inquérito Civil n. 65.19.01.0033, com a finalidade de apurar a prática de possível ato de improbidade administrativa decorrente de desvios de função no quadro de servidores do Município de Carira/SE.

CONSIDERANDO que o **desvio de função** do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem assim o artigo 25, inciso II, da Constituição do Estado de Sergipe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 25. A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a tolerância de servidores públicos em desvio de finalidade possibilita a tipificação de ato de improbidade administrativa, implicando na responsabilização do gestor público e daqueles que contribuírem para a ofensa aos princípios constitucionais, consoante disposto no artigo 11, da Lei n.º 8.429/92.

CONSIDERANDO que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, da CRFB).

CONSIDERANDO que do princípio da legalidade decorre o princípio da autotutela, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE

próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n.º 9.784/99 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição da República, "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que verificou-se que grande parte dos cargos de vigilante/vigia no Município de Carira/SE, estão sendo ocupados por servidores que não foram aprovados para tais cargos e que o exercício destes são de **caráter permanente**, sendo atividades administrativas que devem ser providas por concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, constatando-se desvio de função, desvio de finalidade e superposição de funções, em evidente prejuízo ao interesse público e violação clara aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário, por seu Prefeito, **RECONHECE EXPRESSAMENTE** que o exercício dos cargos, por pessoas que não foram aprovadas em concurso público destinado ao seu provimento, é **irregular e inconstitucional**, pois não estão de acordo com as exigências do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário assume a obrigação de, no prazo de até **90 (noventa) dias**, realizar **levantamento de todos os servidores**, efetivos ou comissionados de seu quadro de pessoal, que porventura estejam desempenhando atividades estranhas ao cargo ou função originária de seu concurso público, e/ou em desacordo com a legislação municipal que regulamenta o provimento e exercício de tais cargos ou funções.

CLAÚSULA TERCEIRA. Para o adequado cumprimento da cláusula anterior, o compromissário assume a obrigação de **encaminhar cópia deste documento** a todos os seus Secretários Municipais e eventuais outros cargos de chefia imediata, para que promovam a **fiscalização dos servidores eventualmente em desvio de função**, remetendo ao Ministério Público, nesse mesmo prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de que foram cientificados de seu teor, com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais agentes poderão ser responsabilizados pessoalmente em caso de omissão deliberada.

CLÁUSULA QUARTA. Decorrido o prazo previsto na cláusula segunda, o compromissário assume a obrigação de, em **novo prazo de até 30 (trinta) dias**, em sendo constatados desvios de função em seu quadro de pessoal, ressalvados os casos de readaptação legal – isto é, a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica –, ou situações excepcionais de emergência e/ou calamidade, reconhecidas por ato normativo, **promover as medidas necessárias para o imediato retorno do respectivo servidor às suas funções legais**, readequando inclusive seu local de lotação, se necessário for.

CLÁUSULA QUINTA. O compromissário **assume a obrigação imediata de abster-se de nomear ou designar servidores** de seu quadro de pessoal para o exercício de atividades estranhas ao cargo ou função de origem a que estejam vinculados, observando a legislação.

CLÁUSULA SEXTA. No último dia de seu mandato, o Prefeito Municipal providenciará o encaminhamento do presente termo a seu sucessor, acompanhado de ofício com relatório das providências por ele adotadas para o cumprimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE

TAC, sob pena de incidir na multa diária indicada na cláusula "10" acima, caso haja descumprimento das obrigações aqui assumidas por seu sucessor.

CLÁUSULA SÉTIMA. O TAC deverá ser publicado no prazo de até 3 (três) dias da assinatura no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na rede mundial de computadores, em link específico sob a denominação "TAC's e RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO" (ou semelhante), e com destaque em sua página inicial, a fim de conferir a necessária publicidade e transparência aos cidadãos.

CLÁUSULA OITAVA. A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou manutenção de servidor em desconformidade com as obrigações ora estipuladas, sem prejuízo da ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, e eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, **incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida**, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de atividade em desvio de função, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA. A **fiscalização** do escoreito atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e inicialmente ocorrerá pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da avença, devendo ser refeita semestralmente, onde o município deverá encaminhar nova lista atualizada de todos os servidores que estão em possível desvio de função.

CLÁUSULA DÉCIMA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRA/SE**

DIEGO GOUVEIA PESSOA DE LIMA

Promotor de Justiça

DIOGO MENEZES MACHADO

Prefeito Municipal

Ana Paula Costa Almeida

ANA PAULA COSTA ALMEIDA

Procuradora-Geral do Município

OAB/SE 12170